

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1/89

de 2 de Janeiro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, prevê que os estabelecimentos de ensino não superior, particular ou cooperativo, participem no financiamento do sistema de segurança social, a que passou a estar sujeito o respectivo pessoal docente, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Assim, nos termos do artigo 10.º daquele Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Cada estabelecimento de ensino não superior, particular ou cooperativo, entregará à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado quantias iguais às quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal docente.

2.º A entrega das quantias referidas no número anterior será efectuada simultaneamente com a remessa das quotas deduzidas nas remunerações do pessoal docente, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Despacho Normativo n.º 1/89

É manifesta a relevância regional que assume a construção de uma estrada intermunicipal na área metropolitana de Lisboa, ligando directamente os Municípios de Cascais, Loures, Mafra, Sintra e Vila Franca de Xira.

A solução encontrada para a execução da obra, de natureza contratual, traduz uma fórmula inovadora de cooperação entre a administração central e os Municípios, uma vez que como dono da obra figurará, por proposta das Câmaras Municipais, a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, num quadro que potencia inegáveis vantagens recíprocas e que servirá, inclusivamente, de experiência enriquecedora para futuras iniciativas conjuntas de cooperação entre diferentes municípios e entre estes e a administração central.

O custo estimado da obra, na sua globalidade, rondará 1 800 000 contos, correspondendo a um investimento das autarquias locais directamente envolvidas, que beneficiarão, para o efeito, de co-financiamento por parte do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Em conformidade com os objectivos traçados, a estrada intermunicipal a construir, designada como Via de Cintura da Área Metropolitana de Lisboa-Norte, deverá corresponder a níveis de serviço equivalentes ao nível de serviço C, previsto para itinerários complementares da rede rodoviária nacional, caracterizado por condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto à velocidade e ultrapassagens.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, detemino:

1 — É autorizada a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo a firmar com as Câmaras Municipais de Cascais, Loures, Mafra, Sintra e Vila Franca de Xira um protocolo de cooperação tendo por objecto a construção de uma estrada intermunicipal designada por Via de Cintura da Área Metropolitana de Lisboa-Norte, nos termos já acordados entre as diversas entidades envolvidas e cujo conteúdo merece o meu acordo.

2 — A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, na sua qualidade de dono da obra, é autorizada a proceder à abertura dos concursos e adjudicação dos trabalhos relativos às várias fases do projecto.

3 — O financiamento da obra será suportado pelos mencionados Municípios nos termos acordados e que mereceram já a aquiescência dos respectivos órgãos, tendo o Governo proposto o respectivo co-financiamento por parte do FEDER.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 16 de Dezembro de 1988. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 2/89

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, estabeleceu, no seu artigo 2.º, n.º 2, um regime especial para a utilização de transportes de passageiros por pessoal pertencente aos serviços de organismos oficiais com competência para fiscalizar a actividade transportadora.

Torna-se, contudo, necessário estabelecer as condições e o âmbito de aplicação daquele regime.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os agentes da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana poderão utilizar gratuitamente os serviços das empresas de transportes colectivos de passageiros para o exercício de funções de fiscalização da actividade transportadora.

2.º Para esse efeito, as entidades referidas no número anterior deverão ser titulares de cartões de fiscalização não nominais, que serão requisitados ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e respeitarão o modelo anexo.

3.º A requisição dos cartões de identificação será limitada à capacidade dos meios humanos vocacionados para o exercício da actividade transportadora.

4.º No decurso da acção de fiscalização e desde que não se encontre devidamente fardado, o agente deverá identificar-se perante a entidade fiscalizada com apresentação do cartão de identificação do respectivo serviço e do cartão referido no número anterior.

5.º Não poderão transitar mais de dois agentes de fiscalização por viatura fiscalizada ou carruagem de comboio.

6.º As lotações das viaturas não serão reduzidas pelo facto de transitarem os funcionários ou agentes de fiscalização, os quais viajarão em pé, sempre que não exista lugar disponível.

Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

ANEXO

Modelo a que se refere o n.º 2.º

(Frente)

|   |
|---|
|  <p><b>República Portuguesa</b></p> <p><b>Ministério das Obras Públicas,<br/>Transportes e Comunicações</b></p> <p><b>Secretaria-Geral</b></p>  |
| <p>Cartão de fiscalização n.º _____</p> <p>Entidade fiscalizadora: _____</p> <p>_____ de _____ de 19 _____</p> <p>Livre trânsito</p> <p style="text-align: right;">O Secretário-Geral,</p> <p>_____</p> <p>O portador deste cartão é obrigado a identificar-se perante a entidade fiscalizadora mediante a apresentação do cartão de identidade de funcionário da entidade fiscalizadora.</p> |

(Verso)

|  |
|--|
| <p>O portador deste cartão tem direito:</p> <p>a) À utilização gratuita dos transportes públicos colectivos rodoviários e a livre trânsito e acesso a todo o equipamento, instalações e dependências relacionados com a sua exploração;</p> <p>b) À colaboração das autoridades administrativas, quando solicitada, para garantir o exercício das funções de fiscalização da actividade transportadora.</p> <p>(Aprovado nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 2/89, de 2 de Janeiro.)</p> |
|--|

Cor: branca. Escudo: preto. Formato: 105 mm x 75 mm. 1: verde. 2: vermelho.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS  
E ALIMENTAÇÃO**

**Portaria n.º 3/89**

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquacultura, previu, no artigo 10.º, a atribuição pelo Estado Português, dentro de certos limites, de prémios de imobilização e de paragem definitiva da actividade de certas embarcações de pesca, tendo os respectivos montantes, bem como as condições complementares da sua atribuição, sido fixados pela Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro.

O segmento da frota de pesca cuja actividade está dirigida para a captura de sardinha com artes de cercar para bordo é, de entre a frota costeira, uma frota com características muito específicas, largamente dependente de uma só espécie, cuja captura e comercialização têm conhecido algumas dificuldades, que importa atenuar, seja através de um programa de imobilizações temporárias em curso, seja mediante a concessão de prémios de abate, procurando-se assim adequar as estruturas produtivas às possibilidades do mercado. Neste contexto, justifica-se que seja alterado o montante do prémio de paragem definitiva de tais embarcações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os n.ºs 9.º e 10.º da Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

9.º — a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, as percentagens referidas no número anterior são variáveis, consoante a arqueação da embarcação, e são as que constam da tabela I anexa à presente portaria.

b) Tratando-se de embarcações cuja actividade esteja predominantemente dirigida para a captura de sardinha com redes de cercar para bordo e que se encontrem na situação a que se refere a alínea d) do n.º 6.º, as percentagens referidas no número anterior, também variáveis consoante a arqueação da embarcação, são as constantes da tabela II anexa à presente portaria.

10.º O montante do prémio de paragem definitiva a atribuir a uma dada embarcação nunca poderá ser inferior àquele que, por aplicação das tabelas referidas no número anterior, caberia a uma embarcação de tonelagem igual ao limite máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior.

2.º A tabela anexa à Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, é substituída pela tabela I anexa à presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.